



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.001285/2007-16
Recurso nº 246.001 De Ofício
Acórdão nº 2301-01.281 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente DELEGARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP
Interessado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/06/2006

NULIDADE - É nulo o lançamento que não traz o fundamento legal do crédito tributário devidamente assinalado no relatório de Fundamentos Legais do Débito.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Chede Domingos Suaiden, OAB/SP 234228.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados contribuintes individuais.

Consta do Relatório da NFLD (fls. 52 a 59) que o objeto do lançamento são as contribuições sociais correspondentes a 11% dos valores pagos aos contribuintes individuais e que deveriam ter sido retidas pela empresa.

A autoridade lançadora informa que o fato gerador das contribuições lançadas é o pagamento de valores a pessoas físicas que prestaram serviços à empresa na qualidade de contribuinte individual, não informado em GFIP ou em folha de pagamento.

Relata que o referido pagamento se dava por meio de cartões de premiação denominados “SIM CLUBE”, “SHOP PRÊMIO” e “SUPER COMPRAS”, conforme contrato de prestação de serviços firmado com a SIM Incentive Marketing Ltda.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 60 a 75 e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 05-19.014, da 7ª Turma da DRJ/CPS (fls. 78 a 79), julgou o lançamento nulo, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

A DRJ/Campinas recorre de ofício a este Conselho da decisão exarada por meio do Acórdão 05-19.014, da 7ª Turma da DRJ/CPS (fls. 78 a 79), que julgou o lançamento nulo por erro no fundamento legal do débito.

De fato, verifica-se que a autoridade lançadora fez constar, no relatório Fundamento Legal do Débito (FLD), o dispositivo legal que fundamenta a contribuição a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, quando o correto seria indicar os dispositivos legais que amparam a cobrança da contribuição devida pelos referidos segurados, a qual a empresa é obrigada a arrecadar, descontando-a da respectiva remuneração.

Dessa forma, assiste razão aos julgadores de primeira instância quanto à decretação da nulidade da NFLD por ocorrência de vício insanável.

Assim, pelo motivo acima exposto, conheço do recurso de ofício para NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 17546.001285/2007-16

Recurso nº: 246001

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2301-01281.

Brasília 24 de maio de 2010

Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara ✓

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional